



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.206 - SC (2012/0215739-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
PROCURADOR : **MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A suspeição pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição.

2. Os fatos alegadas pela FUNAI que deram ensejo a exceção de suspeição dizem respeito a várias reuniões, ocorridas em 19/05/2009, 26/05/2009, 03/06/2009 e 11/06/2009, promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, que, segundo a parte recorrente, indicam a parcialidade do julgador na condução do julgamento da ação principal. A exceção de suspeição, contudo, somente foi apresentada em 19 de janeiro de 2010 (fl. 35), sete meses após a última reunião, portanto, fora do prazo preclusivo de quinze dias previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, quanto ao fundamento de que *"a caracterização de parcialidade do magistrado em questão não decorreu de fatos, per si considerados isoladamente, mas de toda uma conjuntura que se formou ao longo do processo"* (fls. 209), o recurso não merece melhor sorte. É que o Tribunal a quo, ao analisar tal ponto, consignou que seriam infundadas tais alegações. Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que a parcialidade do julgador decorreu do conjunto de acontecimentos ocorridos no processo e não apenas das reuniões promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.206 - SC (2012/0215739-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE LHE COUBER FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO.

No recurso, alega a parte agravante a tempestividade da exceção de suspeição.

Sustenta:

[...]

Excelência, com a devida vênia, temos que a caracterização de parcialidade do magistrado em questão não decorreu de fatos, per si considerados isoladamente, mas de toda uma conjuntura que se formou ao longo do processo, desembocando com a prolação de um despacho que simplesmente ignorou os esclarecimentos solicitados pela FUNAI acerca das diversas reuniões promovidas pelo magistrado com o intuito de aconselhar uma das partes.

Com efeito, ao longo da instrução do processo, o Juiz Federal Narciso Leandro Xavier Baez adotou diversas providências extrajudiciais relacionadas ao objeto da demanda. Foram realizadas, por exemplo, reuniões, no ano de 2009, com lideranças indígenas das áreas discutidas na ação judicial sob coordenação do Magistrado, sem a participação dos procuradores da FUNAI. Numa dessas reuniões, o Juiz Federal teria proposto diretamente às lideranças indígenas a permuta da área em litúgio com outra área a ser adquirida com essa finalidade. O documento carreado aos autos (fl. 48), dirigido à Comunidade da Terra Indígena Toldo Imbu, próxima à Terra Indígena de Araça'í, comprova a formulação de proposta às comunidades indígenas da região, no sentido de demovê-las a ocuparem as terras regularmente declaradas indígenas pelo Ministério da Justiça.

Por conta disso, a Procuradoria Federal em Chapecó/SC, representando a FUNAI, em julho de 2009, peticionou na Ação Ordinária nº. 2007.72.02.003663-3, requerendo esclarecimentos do Juiz Federal quanto à proposta de permuta de áreas por ele formulada aos indígenas. O Juiz Federal, contudo, ficou silente.

Em novembro de 2009, foi proferido despacho intimando as partes para apresentação de memoriais. No entanto, esse despacho suprimiu fases processuais (v.g., oitiva de testemunhas arroladas pela FUNAI) e mais uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ignorou-se a petição de esclarecimentos apresentada pela FUNAI. A intimação desse despacho foi realizada em relação à FUNAI somente em 13/01/2010.

Somente a partir daí, ou seja, após toda essa conjuntura fática, é que se formou a convicção da FUNAI de que o referido magistrado não era isento para julgar a lide, de modo que, então, a autarquia apresentou a exceção de suspeição na data de 19/01/2010.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.206 - SC (2012/0215739-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A suspeição pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição.

2. Os fatos alegados pela FUNAI que deram ensejo a exceção de suspeição dizem respeito a várias reuniões, ocorridas em 19/05/2009, 26/05/2009, 03/06/2009 e 11/06/2009, promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, que, segundo a parte recorrente, indicam a parcialidade do julgador na condução do julgamento da ação principal. A exceção de suspeição, contudo, somente foi apresentada em 19 de janeiro de 2010 (fl. 35), sete meses após a última reunião, portanto, fora do prazo preclusivo de quinze dias previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, quanto ao fundamento de que *"a caracterização de parcialidade do magistrado em questão não decorreu de fatos, per si considerados isoladamente, mas de toda uma conjuntura que se formou ao longo do processo"* (fls. 209), o recurso não merece melhor sorte. É que o Tribunal a quo, ao analisar tal ponto, consignou que seriam infundadas tais alegações. Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que a parcialidade do julgador decorreu do conjunto de acontecimentos ocorridos no processo e não apenas das reuniões promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A suspeição pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão.

Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição.

O Tribunal a quo, ao analisar a questão, assim consignou (fls. 166):

[...]

No caso em apreço, os fatos alegados pela FUNAI que deram ensejo, à exceção de suspeição dizem respeito às várias reuniões promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, que, segundo a parte agravante, indicam a parcialidade do julgador na condução do julgamento da ação principal. Ditas reuniões teriam ocorrido em 19/05/2009 (fl.15), 26/05/2009 (fl.15v), em 03/06/2009 e a última em 11/06/2009 (fl.16).

Tenho como infundadas as alegações da FUNAI de que a parcialidade do julgador teria ficado efetivamente evidenciada a partir da decisão judicial que suprimiu diversas fases processuais, e da omissão do julgador em prestar os esclarecimentos requeridos quanto às questões ora suscitadas. Primeiro, porque segundo o documento 14, a decisão judicial determina apenas a intimação das partes para apresentarem memoriais, e, segundo, porque a petição requerendo esclarecimento do julgador foi protocolada em 02/07/2009, tendo a FUNAI participado na tramitação do feito, o que afasta a alegação de que teria sido a suposta omissão do julgador acerca da petição o estopim a caracterizar sua parcialidade na condução da demanda.

Assim sendo, tendo sido protocolada a exceção de suspeição apenas em 19/01/2010, não merece reparos a decisão agravada que, em face de sua intempestividade, não a recebeu.

[...]

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que os fatos alegados pela FUNAI que deram ensejo, à exceção de suspeição dizem respeito às várias reuniões, ocorridas em 19/05/2009, 26/05/2009, 03/06/2009 e 11/06/2009, promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, que, segundo a parte recorrente, indicam a parcialidade do julgador na condução do julgamento da ação principal.

A exceção de suspeição, contudo, somente foi apresentada em 19 de janeiro de 2010



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 35), sete meses após a última reunião, portanto, fora do prazo preclusivo de quinze dias previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto ao fundamento de que *"a caracterização de parcialidade do magistrado em questão não decorreu de fatos, per si considerados isoladamente, mas de toda uma conjuntura que se formou ao longo do processo, desembocando com a prolação de um despacho que simplesmente ignorou os esclarecimentos solicitados pela FUNAI acerca das diversas reuniões promovidas pelo magistrado com o intuito de aconselhar uma das partes"* (fls. 209), o recurso não merece melhor sorte.

É que o Tribunal a quo, ao analisar tal ponto, consignou que seriam infundadas tais alegações. Abaixo Trecho do acórdão recorrido:

Tenho como infundadas as alegações da FUNAI de que a parcialidade do julgador teria ficado efetivamente evidenciada a partir da decisão judicial que suprimiu diversas fases processuais, e da omissão do julgador em prestar os esclarecimentos requeridos quanto às questões ora suscitadas. Primeiro, porque segundo o documento 14, a decisão judicial determina apenas a intimação das partes para apresentarem memoriais, e, segundo, porque a petição requerendo esclarecimento do julgador foi protocolada em 02/07/2009, tendo a FUNAI participado na tramitação do feito, o que afasta a alegação de que teria sido a suposta omissão do julgador acerca da petição o estopim a caracterizar sua parcialidade na condução da demanda.

Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que a parcialidade do julgador decorreu do conjunto de acontecimentos ocorridos no processo e não apenas das reuniões promovidas pelo excepto com representantes das comunidades indígenas na tentativa de solucionar o conflito na região Oeste de Santa Catarina, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0215739-2

**AgRg no
REsp 1.349.206 / SC**

Números Origem: 00001431620104047202 00109783820104040000 109783820104040000
1431620104047202 200772020036633

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas - Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.